



Z

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018271-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA, SERGIO SALGADO, ADEMIR VIEIRA DE SANTANA, ALBERTO DE SANTANA, ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, ALEXINALDO PIRES MACHADO, ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS, AMARILDO CARMO MARQUES, AMAURY LEONARDO COSTA, ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA, ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARIA DE CAMARGO SOBRAL, ARMANDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE ANDRADE, CARLOS HERMINIO DE JESUS, CELIA RODRIGUES WEBER, CELIO DA SILVA FRANCO, CELSO LUIZ DO CARMO, CESAR AUGUSTO COSTA, CLEBER ALVARO MIRANDA, DANTE SPARAPAN NUNES, DARIO ANTONIO RIBEIRO, DENIS LEO CRUZ, EDSON ALMEIDA DE JESUS, EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO, EDISON JOSE CHEDIEK, EDSON LUIZ CAMARGO, EDVALDO FERREIRA PEREIRA, EGIDIO RICARDO PIETROBELLI NETO, ELEGILDO LUIS DE CARVALHO COSTA, ELI MACEDO CAMPOS, ELIUDE LUCIANO DE SANTANA, ELIZABETH MARQUES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA QUARESMA, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, HEITOR BRANDI DE SOUZA MELLO, HUGO JORGE RESENDE PAIVA, ISAC GEORGE DE ALMEIDA PIRES CALDAS, JACSON LUIZ FAVA, JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS, JESUS ANTONIO SANTORIO CARNEIRO, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO MILAGRES NETO, JOSE AVANILTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAMARA CONCEICAO, JOSE ELPIDIO DE MENDONCA CERQUEIRA, JOSE ITAMAR GOMES, JOSE LUIZ CAUDURO LOWENBERG, JOSE NICANOR GOES, JOSE ROBERTO SAMPAIO DE BRITTO, JUAREZ DA SILVA PINTO, LORENZO LANGER, LUIZ CARLOS MONTEIRO NOVAES, LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, MANOEL GOMES CAVALCANTE, MARCIO DAYRELL BATITUCCI, MARIA DO CARMO DAVID, MARILENA MACOL COSTA, MARTA MASCARENHAS MAGALHAES, MARTIN GOELLNER, MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES, MAURO ROBERTO FONTOLAN, MIRIAM VIEIRA FORNY, NELSON CONCEICAO BENVINDO, NEY RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, OSWALD ANTONIO MORETO, PAULO CEZAR TARDIN CORTES, PAULO ROBERTO CESAR, RICARDO BEJARANO MACOL, ROBERTO DA CONCEICAO, ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO, RONALDO FERNANDES, RONALDO NASCIMENTO PEREIRA, ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA, SALIO FIRMINO CALMON SANTOS, SERGIO ALVES FERREIRA, SERGIO LEMOS BENERI, SERGIO LUIZ SARAIVA GONCALVES DA SILVA, SHEILA DE FREITAS PINTO E MELO, WALTER PIRES REBOUCAS JUNIOR, WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA COSTA FLORIANO, WILSON DA SILVA SANTOS, VERIDIANO VILHENA, YUTAKA IROKAWA, AILTON DOS SANTOS, ALVINA MARIA TIMBO MATOS, ALZENI LIMA DA ANUNCIACAO, ANDRE RICARDO DA SILVA SANTOS, ANGELO ALBERTO GIRON VALIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DELFIM MARTINEZ VILAN, DENISE DINIZ LEITE, EDUARDO WANDERLEY DA COSTA, ELIANA MARIA BELLO MAGALHAES, GILSON DA SILVA FIGUEREDO, HANS ANTON HENLE, HENRIQUE MAURO WAJNSZTAJN, HUBERTO DE ALBUQUERQUE COELHO NETTO, IRANY BERNARDETE MELLO KANDALSKI, IRLANDI MAGALHAES ALVES, ISABEL CRISTINA AMARO DA SILVEIRA, JOAO OSORIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO MIRANDA CORDEIRO, JOSE HELENO JUNQUEIRA REIS, JUREMA FATIMA PERDIGAO ALVES, LAFAYETTE DE MENDONCA, LARDECIO GOMES OLIVEIRA, LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, LAZARA MOREIRA DOS SANTOS, LENINI FELIX DO NASCIMENTO, LISETE SANCHES HENLE, LUIZ FERNANDO DE SAMPAIO MELLO, LUIZ MASSAO TIUMAN, LUIZ MOLLE JUNIOR, MARCIO AURELIO DIAS, MARGARETH SOARES LANNES BOQUIMPANI, MARIA MARTA DE CASTRO ROSAS, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, MARLISE FANY LEHNER, MILTON DE OLIVEIRA MORAES, NEUMA NADJA CAMPOS MELO, OSMAR DA SILVA ROCHA, PAULO CESAR RODRIGUES BACELLAR, PEDRO SILVA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA CARVALHO, RENATO PIRES DE OLIVEIRA, RUI MENEZES ROSA, SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, SILAS MARINHO DE QUEIROZ, SUELLY GUIMARAES FERNANDEZ, SUZANA RECHENBERG ZDEBSKY, WILSON VALENTIM, ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES - DF27413

DECISÃO

Trata-se de ação popular objetivando: i) a anulação da Ata nº 505 do Conselho Deliberativo da PETROS, de 16/12/2014, especificamente no que se refere à atribuição de responsabilidade aos assistidos, pelo pagamento do "Acordo de Níveis"; e ii) a condenação da PETROBRÁS à indenização por perdas e danos, suportados pela PETROS, pagando à Fundação o valor de R\$ 2,9 bilhões de reais, calculados para constituição do "Fundo Previdencial", bem como ressarcimento pelos demais prejuízos financeiros e atuariais decorrentes do "Acordo de Níveis", a serem apurados em perícia.

A parte autora afirma que a PETROS: a) é uma entidade fechada de previdência complementar, criada com recursos transferidos pela PETROBRÁS, que continua, ainda, a provê-la mediante contribuições ordinárias e extraordinárias; b) sujeita-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, em virtude do caráter público dos recursos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, argumentando que os recursos destinados pela PETROBRÁS à PETROS são públicos; c) corresponde a fundação, para cuja criação o tesouro público federal concorreu com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual ou, ao menos, consiste em fundação subvencionada pela União ou em relação a qual o ente político federal tenha interesse patrimonial, amoldando-se aos termos do art. 1º, caput, da Lei 4.717/65.

Relata que, na forma da Ata 505 do Conselho Deliberativo da PETROS, do dia 16/12/2014, foi aprovado o chamado "Acordo de Níveis", por meio do qual restou autorizada, à PETROS, a celebração de acordos que tivessem, por objeto, os níveis concedidos pela PETROBRÁS nos acordos coletivos de trabalho – ACT's 2004, 2005 e 2006.

Detalha que os "níveis concedidos pela PETROBRÁS, nos acordos coletivos de trabalho – ACT's 2004, 2005 e 2006", referem-se à concessão geral e simultânea, a todos os empregados da companhia, da elevação de 01 nível salarial do cargo por ano, inclusive ao ocupante da faixa final de cada cargo previsto no plano de carreira, nos anos sucessivos de 2004, 2005 e 2006, concedendo, ao final do período trienal, três níveis salariais a cada empregado na ativa.

Alega que tal promoção objetivou camuflar uma política disfarçada de concessão ampla de reajustes salariais, buscando evitar que a PETROBRÁS, a principal

patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobrás ("PPSP"), viesse a arcar com os ônus financeiros correspondentes.

Assevera que, segundo a alteração promovida no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (Ata 777, item 16º, do Conselho de Administração da PETROBRÁS, de 23/8/1984), restou consignado que o reajuste do plano de benefícios corresponderia "ao crescimento inflacionário reconhecido para fim de política salarial", ficando a cargo das patrocinadoras, e, sobretudo, da PETROBRÁS, suprir os eventuais déficits econômicos oriundos da fixação de novo parâmetro de reajuste.

Aduz que, contra tal concessão de níveis, foram propostas milhares de ações na Justiça do Trabalho, que, em sua maioria, foram julgadas procedentes, reconhecendo seu órgão de cúpula que "a concessão de progressão linear visou, na realidade, à recomposição salarial" e "... a aludida norma coletiva, conquanto apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício a ensejar, em malogro à burla engendrada e por força da citada norma regulamentar, repercussão no cálculo dos proventos e pensões percebidos pelas reclamantes", entendimento que foi consolidado na OJ nº 62, do TST (OJ-SDI1T-62 PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros".

Sustenta que a "concessão de níveis" onerou, sobretudo, a PETROS, que teve de suportar, sozinha, o pagamento das diferenças de proventos aos milhares de assistidos do PPSP, decorrentes das condenações da Justiça Trabalhista, embora tenha havido condenação solidária da PETROS e da PETROBRÁS.

Informa que, no julgamento do RE 586453/SE, de 20/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência, para julgar ações relativas à previdência complementar, é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual a Justiça Comum passou a julgar as ações ajuizadas pelos assistidos do PPSP, em que se pediam as diferenças dos benefícios em virtude dos reajustes salariais da ativa, ressalvando que, por força de modulação de efeitos da decisão, firmou-se a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas já sentenciadas com resolução do mérito até a data da conclusão do RE 586453/SE (20/02/2013).

Expõe que a Justiça Comum, ao contrário da Justiça Obreira, passou a entender que a concessão de níveis não configura reajuste salarial, complementando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a discussão no Resp 1.425.326, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, ao consolidar que "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares"; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".

Alega que, em que pese a mudança de entendimento jurisprudencial, a PETROBRÁS planejou, indevidamente, o chamado "Acordo de Níveis", para que a PETROS arcasse não somente com as diferenças dos reajustes salariais oriundos das condenações judiciais, mas também com as diferenças em casos em que não havia sequer ação, ao contrário do recomendado pelo grupo de trabalho criado pela companhia em 2013 e por seu departamento jurídico, que entenderam pela possibilidade de celebração de acordos, apenas, nas ações judiciais desfavoráveis à PETROBRAS.

Expõe que, nesse intervalo, a PETROBRÁS, no acordo coletivo de 2013/2015 (cláusula 181ª), comprometeu-se a envidar esforços junto à PETROS, para aprovar a celebração de acordos judiciais nas ações definitivas favoráveis aos assistidos, em fase de execução cujo objeto refira-se à "concessão de níveis" nos acordos coletivos dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Sustenta que a PETROBRAS exerceu influência determinante na aprovação do "Acordo de Níveis", ao solicitar, no dia 14/10/2014, à PETROS, no documento RH 0008/2014, a tomada de todas as medidas necessárias ao cumprimento dos compromissos assumidos durante a negociação do Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2013 - ACT 2014, pedido que foi reproduzido, no dia 15/10/2014, à presidência da fundação federal por meio do memorando JUR - 094/2014 e que culminou com a aprovação unânime do "Acordo de Níveis", pelo Conselho Deliberativo da PETROS, consoante ata 505 do Conselho Deliberativo da Petros - 16/12/2014, nos termos solicitados pela PETROBRÁS.

Menciona que o impacto financeiro e atuarial do "Acordo de Níveis" sobre o Plano Petros foi estimado em 2,4 bilhões de reais e que a PETROS criou um Fundo Previdencial, no valor de 2,9 bilhões de reais, para atender o acordo, sem qualquer aporte financeiro por parte da PETROBRÁS.

Descreve que, tanto o Conselho Fiscal no ano de 2016, como o Conselho Deliberativo da PETROS no ano de 2017, colocaram em pauta a discussão sobre a autorização para cobrar os valores gastos através do Fundo para pagar o "Acordo de Níveis", mas que até o presente a PETROBRÁS não foi juridicamente cobrada.

Sustenta que, por meio da solicitação do "Acordo de Níveis", a PETROBRAS confessou que a "concessão de níveis", em 2004, 2005 e 2006, foi um disfarce para conceder reajustes salariais camuflados.

Assevera que a falta de aporte financeiro da PETROBRÁS viola os termos do art. 48, X, do Regulamento do PPSP, que prevê a responsabilidade das patrocinadoras de arcar com os encargos decorrentes da equiparação do reajuste dos benefícios previdenciários ao dos salários da ativa.

Defende que o prejuízo não se limitou ao valor de R\$ 2,9 bilhões de reais, argumentando que, além das diferenças previdenciárias dos anos de 2004/2005/2006, a concessão de níveis impactou no reajuste de todos os benefícios previdenciários dos anos subsequentes do Plano Petros.

Acrescenta que a PETROBRÁS e a PETROS celebraram convênio de adesão, acerca das "condições de solidariedade para execução e operação de planos de benefícios, funcionamento, manutenção e desenvolvimento das atividades da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS", em que se fixou que, quanto às patrocinadoras (convenientes), "As partes convenientes declaram-se solidárias e comprometem-se a participar de esquemas especiais de contribuições, na mesma proporção com que participam no custeio de planos gerais da PETROS, na eventualidade de ocorrência de sinistro de grandes proporções que possa pôr em risco os planos financeiros da mesma Fundação" e que as patrocinadoras comprometeram-se "a cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados e prepostos o estatuto e o regulamento do plano de benefícios da Petros", concluindo que é obrigação contratual da PETROBRÁS cobrir os déficits financeiros e atuariais resultantes.

Assevera que tais esquemas especiais de contribuições e os encargos adicionais referem-se às contribuições extraordinárias, e não às contribuições ordinárias (destinadas ao custeio dos benefícios do plano), defendendo que a limitação da obrigação contributiva do ente patrocinador em planos de previdência complementar na forma do art. 202, §3º, da CF alude somente às contribuições normais, não abrangendo as contribuições extraordinárias.

Argumenta que, embora a LC 109/2021 tenha atribuído o dever legal de equacionar o resultado deficitário do plano não só ao ente patrocinador, mas também aos assistidos e participantes, prevendo o regime de paridade contributiva, não se desoneram as patrocinadoras das contribuições extraordinárias contratualmente previstas e não se exclui a possibilidade de ação de regresso, em face dos dirigentes e terceiros que derem causa a prejuízos à entidade de previdência complementar.

Alega que o convênio de adesão e o regulamento do Plano Petros configuram ato jurídico perfeito e que não se pode atribuir efeito retroativo à LC 109/2021, que não teria o condão de elidir as obrigações contratuais, acrescentando que as sobreditas contribuições extraordinárias devem ser pagas pela PETROBRÁS, para que se recomponham os ônus dos reajustes salariais aplicados aos benefícios previdenciários.

Afirma que o recém-aprovado Plano de Equacionamento transferiu, na prática, as obrigações de cobertura do resultado deficitário da PETROBRÁS para seus empregados e ex-empregados, já que o rombo de 27,7 bilhões de reais, que, em grande parte, deriva do tal "Acordo de Níveis", foi repassado a cada um dos participantes e assistidos, cujas contribuições normais foram recentemente elevadas em demasia para fazer frente ao Plano.

Narra que, em 2018, a PETROS ajuizou ação de regresso, em face da PETROBRAS, visando à restituição dos milhões de reais pagos nas condenações judiciais referentes às diferenças de níveis salariais (Processo n. 0062009-63.2018.8.19.0001), ressaltando que "o objeto da referida demanda promovida pela PETROS (direito de regresso pelo pagamento das condenações judiciais das diferenças dos "níveis salariais") não se confunde com o objeto da presente demanda (indenização pelos ônus do "Acordo de Níveis" de 2014)".

A PETROBRAS apresentou **contestação** (id nº 33527928), suscitando, em preliminar:

a) inadequação da via processual, posto que não se pode equiparar ao patrimônio público, para efeito de ação popular, o patrimônio de uma entidade fechada de previdência privada complementar, cujo fundo foi constituído em exclusivo favor dos assistidos e participantes do plano de benefícios, com patrimônio privado da PETROBRÁS (e não da União Federal);

b) reconhecimento de litispendência com a ACP nº 0023293-64.2018.8.19.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ ou, subsidiariamente, de conexão com a ACP nº 0023293-64.2018.8.19.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ e a Ação de Cobrança nº 0062009-63.2018.8.19.0001, em trâmite na 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ;

c) incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez ausente interesse de ente federal em decorrência do caráter privado da entidade de previdência complementar PETROS, criada com recursos privados, para gerir e executar plano de benefícios da previdência privada, bem como da natureza privada da relação jurídica estabelecida entre a PETROBRÁS e a PETROS;

d) ilegitimidade passiva, considerando que: i) por lei, a prerrogativa de aprovar o plano de equacionamento de déficit apurado no plano de benefícios é do

conselho deliberativo da entidade fechada de previdência, e não do ente patrocinador, sendo que a PETROBRÁS é simples destinatária do plano de equacionamento aprovado pelo conselho da PETROS, tal qual outros patrocinadores, participantes e beneficiários; ii) no RE nº 0586.483, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo afastou o vínculo existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar no regime fechado; iii) a companhia não é responsável pelos atos de gestão da entidade de previdência privada PETROS, que é fundação dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, cuja gestão é paritária entre os representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos e cujo patrimônio é de sua exclusiva propriedade, não configurando a concessão e o pagamento dos benefícios delegação da PETROBRÁS, uma vez que, pela LC108/01 e LC109/01, cabe somente à entidade a administração do plano de previdência; iv) o Plano PPSP é somente um dos planos que a PETROS administra; v) embora seja instituidora da fundação PETROS, a companhia é mera patrocinadora, ao lado de outras;

e) coisa julgada com base no acordo homologado, por sentença já transitada em julgado, na ACP nº 0099211-70.2001.8.19.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, alegando que: i) a PETROBRÁS, PETROS e FUP firmaram Acordo de Obrigações Recíprocas em 31/05/2006 e Termo de Re-ratificação e acordo judicial nos referidos autos em 25/08/2008, por meio das quais se convencionou, dentre outros pontos, o "aporte do montante relativo à introdução no Plano PETROS do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção (denominados, respectivamente de "FAT" e "FC"), no valor de R\$ 2.619.827.087,26, em 31/12/2006", resultando no pagamento, pela PETROBRÁS, em favor da PETROS de montante na casa de bilhões de reais, uma vez que, à época, a Justiça do Trabalho decidiu que a "concessão de níveis" deveria ser considerada no cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do Fator de Correção (FC) e defendendo que os autores populares foram os reais beneficiários pelo valor pago; ii) a PETROBRÁS assumiu o pagamento dos compromissos assumidos pelo Plano PETROS em relação ao Grupo Pré-70 e aos valores das diferenças de pensões, o que engloba os compromissos financeiros e atuariais do Plano Petros em relação ao pagamento das condenações judiciais que agora se pretende cobrar; iii) no mencionado Acordo de Obrigações Recíprocas, constou, na cláusula b.3, que "as PARTES reconhecem que, com a presente repactuação, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, seja a que título for, em decorrência da introdução, no Plano Petros, do "FAT e FC", e do "Convênio Pré-70", como também relativamente à retirada da premissa "geração futura" do referido Plano em 2002, que foi suportada com os aportes de recursos realizados pelas patrocinadoras ao Plano naquele mesmo ano, com base nos laudos apresentados pela empresa de consultoria do Plano Petros do Sistema Petrobras (STEА - Serviços Técnicos de Estatística e Atuária) e devidamente aprovado nas instâncias da Fundação Petros", e, inexistindo vício de consentimento, a transação deve ser respeitada como ato jurídico perfeito;

f) ocorrência de decadência, rogando a aplicação do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias do art. 119, do CC ou, subsidiariamente, de 04 (quatro) anos do art. 178, do CC, e a incidência de prescrição, sustentando a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, do art. 206, §3º, V, do CC, para fulminar a pretensão ressarcitória sobre todo o fundo de direito;

No mérito, a PETROBRÁS afirma, inicialmente, que os planos de previdência complementar devem respeitar os aspectos da previsibilidade e da sustentabilidade, sob pena de haver problemas estruturais aptos a gerar déficits atuariais, e observar o disposto no art. 202, da CF e na LC 108/01 e LC 109/01.

Assevera que déficits atuariais estão presentes em todos os planos de previdência complementar que adotaram o modelo do Plano de Benefício Definido (BD) e que decorrem, basicamente, da vinculação dos benefícios do plano ao índice de reajuste salarial das patrocinadoras; da vinculação à previdência para fins de manutenção do benefício; da imprevisibilidade dos custos, que acarreta volatilidade nas taxas de contribuição.

Sustenta que, ante tal quadro, as corrés buscaram, desde Abril/2003, elaborar medidas alternativas para conferir maior previsibilidade, segurança e equilíbrio financeiro-actuarial ao futuro do Plano Petros, adequando-o à legislação vigente, concluindo pela necessidade de: a) nova atualização das premissas atuariais do Plano PETROS; b) revisão de aspectos estruturais do plano para reduzir sua exposição a fatores externos de incerteza que pudessem comprometer o equilíbrio de longo prazo; c) elaboração e oferta de um novo plano aos atuais e futuros empregados da PETROBRÁS (PETROS 2).

Descreve, nesse sentido, que houve a constituição de um grupo de trabalho paritário, composto pela PETROBRÁS, PETROS, FUP e sindicatos, que resultou no compromisso de negociação de soluções conjuntas visando a sanar eventual déficit actuarial e problemas estruturais (acordo 2005/2006) e do qual se originaram as seguintes propostas: a) os empregados do sistema PETROBRÁS que não estavam vinculados à PETROS poderiam aderir ao Plano PETROS 2, após sua efetiva autorização de criação; b) os participantes ativos do PPSP-1 teriam duas opções, se decidissem repactuar, ou permanecer no atual Plano PETROS com o regulamento repactuado, ou aderir ao Plano PETROS 2, com Benefício Proporcional Opcional (BPO); c) os aposentados e pensionistas poderiam repactuar o Regulamento do Plano PETROS e, com a alteração, os reajustes dos benefícios vinculados aos reajustes praticados pelo patrocinadora passariam a observar os reajustes do indexador inflacionário do pleno (IPCA).

Alega que a proposta foi construída por meio de negociação conjunta, materializada no "Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR", que estatuiu as condições para buscar-se um ajuste estrutural do Plano PETROS e a criação de um novo plano de previdência aos empregados desvinculados do Plano PETROS, acordo assinado pela

FUP pelos sindicatos representantes da categoria petrolífera, excetuados seis deles, arguindo que o desenvolvimento de estudos e a criação de ferramentas para manutenção do PPSP-1 foi resultado da contribuição de vários atores, além da PETROBRÁS.

Aduz que o Plano Petros (PPSP) é um “plano em extinção”, no qual são vedados novos ingressos, permanecendo vigente até o pagamento da última obrigação, procedimento chancelado pela então Secretária de Previdência Complementar (SPC), cujas atribuições são atualmente desempenhadas pela PREVIC.

Registra que a retirada da premissa “geração futura” foi antecedida pelo aporte financeiro ao Plano, por parte das patrocinadoras, do valor aproximado de um bilhão, novecentos e noventa milhões de reais, para fazer frente ao impacto atuarial.

Advoga que o déficit atuarial do PPSP possui origem estrutural, argumentando que a PETROS é mera gestora do Fundo Previdencial e toda despesa com o “Acordo de Níveis” foi paga pelas contribuições normais aportadas ao PPSP-1, das quais metade é paga pela PETROBRAS e metade, pelos participantes, de sorte que a PETROBRÁS foi tão prejudicada quanto os participantes do plano.

Acrescenta que não deu ensejo à formação do passivo, que, em verdade, decorreu das condenações no âmbito da Justiça do Trabalho entre os anos de 2004 e 2013, escoradas no entendimento de que a “concessão de níveis” equivalia à recomposição salarial e deveria refletir nos benefícios previdenciários, sem que se observasse, por outro lado, os critérios atuariais, mormente as regras de contrapartida dos participantes para majorar os benefícios previdenciários.

Destaca que, com a mudança de competência para a Justiça Comum no ano de 2013, a Justiça Estadual passou a entender que a “concessão de níveis” não traduz prática voltada ao reajuste salarial, e o STJ, no Resp 1.425.326, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou que “Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, É VEDADO O REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo”.

Pugna que a PETROS, ante milhares de condenações na seara trabalhista, compreendeu que o pagamento de um amplo acordo seria mais vantajoso,

considerando o deságio habitual das negociações e uma maior isonomia de tratamento em relação aos que não buscaram a via judicial.

Sustenta que o art. 48, IX (antigo X), do Regulamento do Plano PPSP-1 dispõe que os encargos adicionais serão assumidos pelas patrocinadoras, se os recursos geridos pela PETROS forem insuficientes, aduzindo que, como foi constituído um fundo contingencial em valor superior ao montante estimado como impacto do "Acordo de Níveis", não se demonstrou a situação de insuficiência.

Argui que, apurado um déficit de 27,7 bilhões de reais no PPSP-1 no ano de 2015, decorrente de razões que vão além do "Acordo de Níveis", foi criado um Plano de Equacionamento de Déficit (PED), devidamente aprovado pela PREVIC, no qual foram assumidos encargos adicionais tanto pelos participantes, como pelos assistidos do PPSP-1, em harmonia à lógica solidária, que restaria subvertida, caso a PETROBRÁS assumisse integralmente o déficit existente antes do plano de equacionamento.

Complementa que, na mesma diretriz do art. 48, IX, do Regulamento do PPSP-1, a cláusula 2.2 do Convênio de Adesão de 16/05/1980 estabelece o regime de solidariedade contributiva, para a formação do fundo de pensão, tanto em situações normais, como em situações extraordinárias de cobertura deficitária, alegando que, nessa última hipótese, as partes convenientes comprometeram-se a realizar aportes adicionais, contribuindo na proporção de suas participações gerais, sustentando que, nos termos do art. 21, da LC 109/01, todos devem colaborar com tais encargos adicionais, para equacionar o déficit dos planos de previdência privada.

Afirma que o art. 202, §3º, da CR impede que a PETROBRÁS, na qualidade de sociedade de economia mista, aporte contribuições superiores às dos segurados e que, segundo o TCU, tal limite de paridade não comporta exceções, nem mesmo quanto às contribuições adicionais, orientação igualmente adotada pela PREVIC.

Defende que não houve ilegalidade ou desvio de finalidade na edição da Ata 505 do Conselho Deliberativo da PETROS, visto que a deliberação foi tomada pelo órgão competente (Conselho Deliberativo), observando os ditames do art. 21, da LC 109/01, e do art. 202, §3º, da CR, e que o ato não se equipara a ato tipicamente administrativo (para efeito de aferição de desvio de finalidade).

Aduz que, embora a PETROBRÁS tenha sugerido o pagamento do "Acordo de Níveis", a decisão de implementá-lo decorreu unicamente de decisão unânime da PETROS (pessoa jurídica com personalidade própria, cuja gestão não pode ser exercida, em substituição, por uma de suas patrocinadoras por falta de previsão regulamentar ou legal), portanto, sem a presença de voto de qualidade, com subsídio em pareceres jurídicos externos, e com o objetivo de sanar o déficit do PPSP-1, postulando o afastamento da alegação de influência dominante da PETROBRÁS.

Ressalva que, na eventual condenação, os valores já pagos nas ações judiciais relativas aos acordos de níveis devem ser deduzidos do montante, a exemplo, dos valores referentes aos grupos "Pré-70" (atinentes ao grupo de empregados admitidos antes da criação da PETROS, nos termos dos compromissos financeiros assumidos) e "REACTUAÇÃO" (referente à alteração dos critérios de cálculo de suplementação dos benefícios de pensão do plano, acordo ratificado e confirmado pela participação das patrocinadoras, do fundo PETROS, da FUP e de 12 sindicatos).

Ao final, requer a improcedência da ação.

Na Réplica à contestação da Petrobrás (id nº 35030302), a parte autora combate as preliminares, sustentando o cabimento da ação popular, porque os bens e os valores pertencentes à Petrobrás possuem natureza de patrimônio público. Ressalta que, por tal razão, ela é submetida a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Colacionou jurisprudência sobre o tema. Asseverou que inexistente conexão e litispendência da presente ação com as ações civis públicas de nºs. 0248686-75.2016.8.19.0001 e 0385760-74.2016.8.19.0001, as quais foram reunidas na 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que as julgou extintas sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às respectivas apelações. Afirma a competência da Justiça Federal, por se tratar de ação popular, regida por lei especial, a Lei 4.717/65, que estabelece, em seu artigo 5º, §1º, que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União, os atos das pessoas criadas por esse ente público, bem como os atos das sociedades em que seja acionista. Sustenta a relevância da intervenção da União, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. Assevera a legitimidade passiva de parte de Petrobrás, argumentando que o objeto da presente ação não é o Plano de Equacionamento, mas a condenação da Petrobrás ao pagamento de indenização, com fundamento no descumprimento de suas obrigações contratuais e na prática de atos ilícitos, que acarretaram prejuízos à Petros. Insurge-se contra a alegação de coisa julgada, afirmando que não é verdadeira a alegação de que o objeto da presente ação integrou o acordo judicial homologado no Processo nº. 0099211-70.2001.8.19, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Rebateu a arguição de prescrição e decadência, sustentando que o "Acordo de Níveis" foi pago pelo fundo de pensão, mas a responsabilidade contratual de pagá-lo era e continua sendo da Ré PETROBRÁS, conforme se pode verificar das provas acostadas à petição inicial, tendo em vista que se trata de obrigação contratual retratada no artigo 48, inciso X5, do Regulamento do Fundo, que continua em vigor. No mérito, alega que a ré Petrobrás insiste na tentativa de transferir as suas responsabilidades contratuais aos seus trabalhadores. Frisa que se trata de obrigação contratual assumida perante o fundo de pensão. Reiterou os termos da petição inicial e requereu a intimação da União nos moldes do art. 5º, da Lei 9.469/97.

Na sua **contestação** (id nº 43442196), a PETROS, preliminarmente, suscita:

a) incompetência da Justiça Federal, posto que o ato impugnado (Ata nº 505 do Conselho Deliberativo da PETROS, de 16/12/2014) foi praticado no âmbito da PETROS, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como uma entidade fechada de previdência complementar – EFPC, aduzindo que “a PETROBRAS não é acionista da PETROS, mas sim, Patrocinadora dos planos de benefícios por ela administrados e oferecidos, em caráter facultativo, aos seus empregados, no âmbito da relação plurilateral de previdência complementar havida entre patrocinadores, entidades fechadas de previdência complementar e participantes” e “o ato da PETROS ora questionado não se refere a ato de pessoa criada ou mantida pela União, nem a ato de sociedade de que ela [União] seja acionista ou de entidade por ela subvencionada ou, ainda, a ato de entidade em relação à qual tenha interesse patrimonial (hipóteses previstas no referido § 1º do art. 5º da Lei nº 4.717/65)”, afirmando que o juízo competente é o juízo do local da sede das corrés;

b) inadequação da via processual eleita, na medida em que: i) busca-se a nulidade de decisão tomada em entidade de previdência de natureza privada, criada e mantida com recursos privados, e sujeita a Regime de Previdência Complementar Fechado, de caráter privado, fechado e facultativo; ii) a PETROS, como entidade fechada de previdência complementar, qualifica-se como mera gestora do patrimônio do plano de benefícios, e não sua detentora, sendo que, conforme já decidido pelo STJ, o fundo constituído pertence aos participantes e assistidos; iii) a condenação da PETROBRÁS em prol do Plano de Benefícios PPSP-1 favoreceria, na verdade, apenas o grupo restrito de seus participantes e assistidos, não estando presente interesse público, tampouco lesão ao patrimônio público;

c) decadência do direito de anular a ata, na forma do art. 178, do CC, ou prescrição da pretensão reparatória, nos termos do art. 206, do CC, em razão da natureza civil e privada do ato;

No mérito, aduz, inicialmente, que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na autorização concedida na Ata 505 do Conselho Deliberativo da PETRO, diante do princípio da paridade contributiva.

Afirma que não houve influência dominante da PETROBRÁS na deliberação impugnada, eis que: i) a presença de representantes das patrocinadoras nos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar obedece à expressa imposição legal (LC 108/01, art. 11); b) todos os representantes da entidade, uma vez nomeados conselheiros, detêm a obrigação de agir na defesa dos direitos dos participantes e dos assistidos dos planos de benefícios operados, sejam indicados pelas patrocinadoras ou indicados pelos assistidos ou participantes (art. 3, Res. CGPC nº 13/2004), destacando que a decisão de aprovação do Acordo de Níveis foi unânime, ou seja, que tantos os conselheiros das patrocinadoras, como

os dos participantes e assistidos posicionaram-se a favor da aprovação, não havendo falar em "ingerência" da PETROBRÁS na tomada de decisões da entidade.

Defende que a celebração do "Acordo de Níveis" trouxe benefícios ao Plano de Benefícios, na medida em que os valores pagos contemplam deságio e foram apurados pela PETROS em estudos técnicos, possibilitando a extinção de enorme passivo judicial.

Argumenta que a exclusiva responsabilização da patrocinadora PETROBRÁS pelo custeio normal do passivo do Plano de Benefícios oriundo do "reajuste salarial" fere o princípio da paridade contributiva, segundo o qual, na excepcional hipótese de o ente estatal assumir a condição de patrocinador do plano de benefícios operado por entidade de previdência privada, suas contribuições normais não poderão exceder às dos segurados (art. 202, §3º e art. 6º, da LC108/01).

Assevera que não se cogita de ilícito contratual ou extracontratual da PETROBRÁS, para fins de responsabilidade exclusiva pela cobertura da diferença, uma vez que "o que se verifica é a observância da regra regulamentar de aplicação ao benefício concedido dos mesmos reajustes aplicados aos empregados da Patrocinadora Petrobras, o que levou, por consequência, ao incremento do valor dos compromissos previdenciários do plano, considerando o reajuste aplicado sobre os benefícios concedidos".

Menciona que "o alegado déficit de R\$ 27,7 bilhões citado na inicial, já é objeto de plano de equacionamento, pautado pelo disposto no citado art. 21 da Lei Complementar, bem como na observância da paridade contributiva", ressaltando que tal fato não guarda relação com a presente demanda.

Alega que a deliberação registrada na Ata 505 foi precedida da prestação de todos os esclarecimentos jurídicos, financeiros e atuariais necessários, de sorte que os documentos que instruíram o processo submetido à deliberação (processo CD 193/2014) comprovam que a decisão de aprovar o "Acordo de Níveis" fundou-se em estudos jurídicos e técnicos, que apresentam a economicidade, vantajosidade e possibilidade de celebração do acordo, com a conclusão de que os impactos seriam suportados pelo Plano de Benefícios, aludindo, a título ilustrativo, a trechos do memorando JUR-126, em que se consignou que "Na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 62, da Subseção I, da Seção de Dissídios Individuais do TST, reconhece a aplicabilidade do Plano, parece-nos ser consectário lógico e legal a obrigação do Plano de arcar com os impactos financeiros e atuariais decorrentes do pretendido acordo. Gize-se que em eventual déficit do Plano, a norma do artigo 21, da Lei Complementar 109/2001, ressalta a necessidade de se aferir a participação proporcional do participante e da Patrocinadora nesse rateio", e do memorando JUR-116/2014, em que se firmou que "79. À vista das normas retro referidas, pensa-se que a sugestão de celebração de acordo não representa afronta à legislação de regência das entidades fechadas de previdência complementar, atendendo à função

social do contrato, ao bem comum e à legítima expectativa de participantes e assistidos, importando em: (1) Mitigação de perdas pecuniárias, em decorrência do “ganho do acordo” informado no Quadro – Cenário – Todos os Processos Níveis. V7, encaminhado pela consulente; (2) Economia com custas processuais, tal como informado pela entidade no Quadro “Ações ativas – Níveis – Ações Transitadas e Não Transitadas”, além de honorários sucumbenciais; (3) Contenção de gastos na contratação de serviços jurídicos para o acompanhamento das demandas, assim como na realização de eventuais perícias; (4) Incremento de tempo, pela contenção e otimização do fluxo de informações; (5) Melhora da imagem da Entidade perante o Poder Judiciário, em decorrência de se amoldar a entendimentos jurisprudenciais consolidados.”

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Peticionou a PETROBRÁS (id nº 44579084), requerendo: **i)** determinação à PETROS, para que junte: a) memorandos e relatórios relacionados ao Plano de Equacionamento do Déficit elaborados por Auditoria Externa; b) avaliações atuariais a partir de 2015 até 2018, contendo declaração do atuário externo responsável pelo Plano PETROS acerca da qualidade de cadastro para o cálculo atuarial dos Planos e, por consequência, para o PED; c) memorandos e relatórios da Auditoria Externa a respeito do cadastro de 2018; ii) realização de prova pericial contábil, para apuração dos valores já repassados à PETROS, com observância dos acordos celebrados na ACP nº 0099211-70.2001.8.19.0001, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, e os valores já pagos em virtude de outras condenações judiciais, arbitrais e negociações entre as partes.

A PETROS manifestou não ter interesse na produção de novas provas (id nº 44592842).

A parte autora requereu determinação para juntada: a) pela PETROBRÁS, da Ata 777ª, item 16º, lavrada em 23/8/1984 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS e do Parecer do departamento jurídico da PETROBRÁS sobre a viabilidade do “Acordo de Níveis”; b) pela PETROS, do Parecer Jurídico pelo Dr. Helder Florêncio, do escritório Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia e Ata do Conselho Deliberativo que aprovou a constituição do “Fundo Previdencial” e, genericamente, a produção de prova oral, com o depoimento pessoal dos representantes legais e de testemunhas (id nº 44616854).

Na **réplica à contestação da PETROS** (id nº 45303696), a parte autora combateu as preliminares, sustentando o cabimento da ação popular no caso presente, pois a PETROS é uma entidade mantida com recursos públicos, não ficando impedido o uso do presente instrumento processual por ser ela de natureza privada, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei da Ação Popular. Sustenta a competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 5º, §1º, da Lei da Ação Popular, o qual determina a equiparação à União das sociedades de que a sociedade de economia

mista em que o ente federal seja acionista. Afirma a inexistência de prescrição e decadência. No mérito, assevera que, as rés PETROS e PETROBRÁS ocultam de seus participantes e do Poder Judiciário documentos denominados "estudos jurídicos", os quais fundamentaram a "decisão de aprovar a celebração do 'Acordo de Níveis' ". Aduz que as rés sonegaram o parecer jurídico assinado em 31/3/2014, pelo Dr. HELDER FLORÊNCIO, embora haja prova da sua existência, a qual foi acostada à petição inicial. Reiterou os termos da petição inicial, colaciona jurisprudência e requer a intimação da União nos moldes do art. 5º da Lei 9.469/97. Junta documento no Id 45303857.

Intimado, o Ministério Público informa a existência da ACP nº 1006478-69.2019.4.01.3300 (em trâmite na 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Bahia), ajuizada, em 03.06.2019, pelo Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETRO, em face da PETROS e da PETROBRAS, na qual se discutem questões relativas ao equacionamento imposto aos trabalhadores. Afirma que, naqueles autos, o SINDIPETRO pede que seja declarada a responsabilidade exclusiva da Petrobras pelos impactos financeiro e atuarial no PPSP, decorrentes do Acordo de Níveis de 2014, condenando-a a aportar os valores que lhe cabem e excluindo-os da parcela de equacionamento a ser suportada pelos participantes e assistidos. Sustenta o MPF a existência de risco de decisões conflitantes, pelo que requer a remessa do presente feito ao referido juízo, para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC (id nº 46465005).

Na manifestação (id nº 47892689), a PETROS afirma a necessidade da remessa do presente feito ao Juízo Federal da Bahia, pois, se as duas demandas forem julgadas separadamente, poderão sobrevier decisões conflitantes. Aduz que o objeto da presente ação popular está inserido no objeto daquela ação civil pública, na qual atua o órgão federal de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar (PREVIC), na qualidade de assistente simples da PETROS. Ressalta que, naquele feito foi firmado acordo e informado nos autos, sendo elevada a probabilidade de a demanda ser extinta por perda de objeto.

Na petição id nº 47901286, a parte autora alega que houve pedido conjunto de extinção da referida Ação Civil Pública, por perda do objeto. Argumenta que a presente ação popular não cuida das regras do plano de equacionamento instituído pela PETROS, tal qual ocorre naquela ação. Sustenta que, em ambas as ações, os objetos, os fundamentos jurídicos e os fundamentos fáticos distintos, não sendo cabível a reunião dos processos naquele Juízo.

A PETROBRÁS, por sua vez, confirma que houve pedido conjunto de extinção da ACP e reitera os requerimentos formulados na contestação, requerendo a apreciação das preliminares arguidas.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 118456133).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação popular ajuizada por Cláudio T. Boaventura e outros em face de Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, objetivando a anulação da Ata 505 do Conselho Deliberativo da Petros, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento do “Acordo de Níveis” aos assistidos, e a condenação da Petrobrás ao pagamento das perdas e danos suportados pela PETROS, no valor de R\$ 2,9 bilhões, bem como dos demais prejuízos financeiros e atuariais decorrentes do aludido acordo.

Afirmam os autores que a Petrobrás e demais patrocinadoras do plano de previdência dos funcionários da Petrobrás obrigaram-se a aportar recursos ao Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP para cobertura de eventuais prejuízos financeiros e atuariais que poderiam resultar da modificação do sistema, realizada em 1984, pela qual os benefícios concedidos aos assistidos passariam a ser reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos funcionários da ativa.

Alegam que, anos depois, nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006, a PETROBRÁS concedeu reajustes salariais disfarçados de promoções, para se esquivar dos impactos nos benefícios da previdência complementar.

Aduzem que a manobra ensejou a propositura de várias ações na Justiça do Trabalho por parte dos assistidos pleiteando o pagamento das diferenças, o que acabou onerando o PPSP, pois as condenações que somaram milhões de reais. Asseveram que Petrobrás começou a envidar esforços para que a Petros celebrasse acordos com os assistidos, independentemente da propositura de ação judicial e condenação, o que acabou sendo aprovado na Ata 505 de 16.12.2014.

Sustentam que o impacto financeiro e atuarial acarretado por esses ajustes foi calculado em R\$ 2,9 bilhões, recaindo totalmente sobre a Petros, já que a Petrobrás não fez qualquer aporte ao fundo previdencial criado para fazer frente a tais prejuízos.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela PETROBRÁS confunde-se com o mérito da causa e com ele deverá ser examinada.

Não prospera a alegação de coisa julgada, relativamente à ACP nº N° 0099211-70.2001.8.19.0001, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, na qual foi homologado acordo, tendo em vista que se trata de objetos distintos entre a presente ação e o Processo nº. 0099211-70.2001.8.19, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em que foi homologado acordo judicial. De fato, o acordo homologado em 2006, denominado “AOR”, teve por objeto obrigações das patrocinadoras, que não se confundem com o “Acordo de Níveis” de 2014, este, sim, referente à concessão de níveis de 2004/2005/2006 narrado na presente ação.

Afasto, igualmente, a preliminar de litispendência e conexão com a Ação Civil Pública nº 0023293-64.2018.8.19.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ e de conexão com a Ação de Cobrança nº 0062009-63.2018.8.19.0001, em trâmite na 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos, pois, naqueles autos, é questionada a liceidade do plano de equacionamento do déficit do Plano Petros, tendo sido já sentenciado o processo (ids nºs 33529570, 33529680 e 35030575). Observa-se que, na ação de cobrança, é pleiteado o ressarcimento da parcela paga nas condenações trabalhistas, com base no ato do conselho deliberativo da PETROS de 06/07/2017, mas não há questionamento sobre a legalidade do "Acordo de Níveis" (id nº 33529866), escapando dos fundamentos e do pedido deduzidos na presente ação.

Anote-se, de início, que, no caso em tela, o feito tramita com a interveniência do Ministério Público Federal que vem atuando regularmente, tendo manifestado, inicialmente, o cabimento da remessa para reunião e julgamento conjunto com Ação Civil Pública n.º 1006478-69.2019.4.01.3300, pela 10ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal da Bahia, e, posteriormente, em face da sentença de extinção prolatada naquele feito, sustentou o prosseguimento do presente perante este Juízo (Ids 46465005, 46596101 e 118456133).

Quanto à competência da Justiça Federal, enuncia a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em tela, há que se ressaltar, de início, igualmente, o interesse jurídico da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, a determinar a sua intervenção no feito, tendo em vista que as suas funções institucionais e a pretensão deduzida nestes autos.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, criada pela Lei 12.154/2009, possui natureza de autarquia especial, tendo atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Sobre as atribuições da PREVIC, dispõe a Lei 12.154/2009, o seguinte:

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Verifica-se que é função institucional da PREVIC fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, aplicando as penalidades cabíveis, caso sejam apuradas infrações.

Ressalte-se que a Petrobras aduziu que o Plano Petros (PPSP) vigente até o pagamento da última obrigação, foi cancelado pela então Secretária de Previdência Complementar (SPC), cujas atribuições são atualmente desempenhadas pela PREVIC.

Sendo assim e considerando que os fatos discutidos nestes autos dizem respeito à indenização por prejuízos de elevada monta causados aos cofres da PETRUS, os quais provocaram desequilíbrio financeiro e riscos à saúde financeira do Plano de Benefícios da entidade de previdência privada complementar fechada dos funcionários da PETROBRÁS, estando imbricados com as atribuições legais da PREVIC, impõe-se a intimação da Autarquia para que se manifeste sobre o interesse em integrar a presente lide.

Ademais, os efeitos da decisão a ser proferida nestes autos são, na verdade, de efetivo interesse da UNIÃO, em face da lesividade de eventual procedência da ação.

É que o objeto da presente ação, de condenação ao pagamento de indenização por alegados prejuízos bilionários, causados pela Petrobrás à Fundação Petros, está a evidenciar que, eventual procedência do pedido, afetará relevantemente o patrimônio da empresa estatal que tem a União como acionista majoritária, a qual possui função estratégica para o Governo Federal.

Nesse contexto, o patrimônio da Petrobrás integra o conceito amplo de patrimônio público, tendo em vista que é a União a sua acionista majoritária, com relevância para o mercado interno e externo, pelo estímulo a projetos de ajustes de preços e atendimento aos interesses do País.

Deveras, é indiscutível que se trata a Petrobrás de empresa que líder em negócios que vão além da retirada de petróleo e gás, pois atua fortemente, também, na produção científica e tecnológica através de investimentos e incentivos à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) para a criação de tecnologias e de patentes.

A propósito, embora não se trata de ação popular, o excerto do julgamento abaixo transcrito subsume-se à questão destes autos, porquanto se cuida de reconhecimento do interesse da União, em face de eventual resultado favorável à parte autora, que poderá resultar em elevada lesividade ao patrimônio público e ao interesse nacional inerente à posição estratégica da Petrobrás no âmbito do Governo Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. - Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal. - **Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal**, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União -a propósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, **haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países.** - Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - **Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano.** - Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo

tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação. (...)

(TRF4 - AG - Agravo de Instrumento 5031692-21.2016.4.04.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, Data 25/10/2016, Publicação 27/10/2016, Fonte da publicação D.E. 27/10/2016, g.n.)

Outrossim, tal entendimento está em consonância com o estatuído no artigo 5º, §1º, da Lei da Ação Popular, "in verbis":

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

(...)

Cumprе ressaltar que, com fundamento no artigo 5º, §1º, da Lei 4.717/65, no julgamento do Conflito de Competência nº 107109 2009.01.47780-1 (DJE: 18/03/2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento da presença do interesse da União, na ação popular ajuizada em face de ato do Presidente do BNDES, não obstante tratar-se de empresa pública federal. Segue a ementa do referido julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. **"O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios.** A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107109 2009.01.47780-1, REL. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2010, g.n.)

Ademais, o art. 5º da Lei 9.469/97 prevê a intervenção da União nas causas em que a decisão possa produzir efeitos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente do interesse jurídico, cabendo destacar a regra de hermenêutica, no sentido de que, na lei não existem palavras inúteis. Segue transcrito o referido dispositivo legal:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Cumprido frisar-se que, no caso em tela, os reflexos econômicos da eventual procedência do pedido serão de elevada monta, tal como se verifica do pedido deduzido, com referência a bilhões de reais de indenização contra a PETROBRÁS, a qual, refrise-se, possui relevantes e estratégicas funções governamentais, tendo a UNIÃO como sua acionista majoritária.

Sendo assim, cabível a intervenção positivada no art. 5º da Lei 9.469/97, que permite ao ente político federal e às suas entidades intervirem nas demandas cuja decisão possa causar-lhes reflexos econômicos, diretos e indiretos, ainda que não esteja presente interesse jurídico.

A propósito, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento amolda-se ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. **INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO AACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.** HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfaturados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. **Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal.**

(...) PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA 11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016). INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO 12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso

concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, "se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial." CONCLUSÃO 14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1250033 Processo 2011.00.53068-2 201100530682, Relator MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data 15/09/2016 Publicação DJE DATA:14/10/2016, g.n.)

Cumpra salientar, por último, que a Ação Popular é instrumento processual que destinado ao exercício da fiscalização e da própria democracia pelo cidadão, conferindo, ao autor popular, o direito de optar entre o local de seu domicílio e o local de ocorrência do dano, conforme já reconhecido pelo C. STJ (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 7/5/2007, p. 252; CC 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18/3/2010, CC 164.362/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/12/2019), tendo o autor popular, no caso concreto destes autos, optado por demandar no foro federal da Capital do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, com base nos fundamentos expedidos, **reconheço a presença do interesse da UNIÃO**, pelo que determino a sua inclusão no polo passivo do presente feito, ficando afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Outrossim, determino a intimação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, para manifestar se possui interesse em integrar a presente lide.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Após, cite-se a União.

Intimem-se a parte autora, as rés e a PREVIC, sobre os termos da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

12/07/2022 17:54:27

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **241266213**



22071217542710000000234667996

imprimir